



## INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL NA PERSECUÇÃO DA FUNÇÃO SÓCIO-SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Daniela Burgo Batata\*  
Marisa Rossignoli\*\*

**RESUMO:** O artigo discute os efeitos que a globalização e a existência de empresas transnacionais apresentam sobre o desenvolvimento econômico nacional. Objetiva-se discutir o papel do Estado neste novo cenário e como a regulação e políticas fiscais que aproximem o cidadão dos objetivos do Estado, aliadas à função sócio-solidária das empresas, podem auxiliar no desenvolvimento. O método é o dedutivo e a pesquisa se baseia em revisão bibliográfica. Verifica-se que políticas como o Nota fiscal Paulista e a “empresa pró-Ética” foram apresentados como políticas públicas discricionárias que objetivam o desenvolvimento e cobram das empresas sua participação para a construção do mesmo.

**Palavras-chave:** Cidadania fiscal. Desenvolvimento. Empresas transnacionais. Função sócio-solidária. Regulação econômica.

## INCENTIVE TO FISCAL CITEZENSHIP IN THE PURSUIT OF THE SOCIAL AND SOLIDARY FUNCTION OF TRANSNATIONAL CORPORATIONS

**ABSTRACT:** The article discusses the effects of globalization and the existence of transnational corporations on national economic development. The objective is to discuss the role of the State in this new scenario and how the regulation and fiscal policies that bring the citizen closer to the objectives of the State, together with the social-solidary function of the companies, can help in the development. The method is deductive and the research is based on bibliographic review. It can be seen that policies such as the Paulista Nota Fiscal and the "pro-Ethics Company" were presented as discretionary public policies that aim at development and charge the companies for their participation in the construction of the same.

**Keywords:** Fiscal citizenship. Development. Transnational companies. Social-solidarity function. Economic regulation.

\* Mestranda em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR Graduada em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente. Advogada.. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pelo IDCC- Instituto de Direito Constitucional e Cidadania de Londrina. Analista Previdenciária da SPPREV – São Paulo Previdência (Supervisão).

\*\* Formada em Economia pela UNESP; Mestre em Economia pela PUC-SP e Doutora em Educação pela UNIMEP; Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR. Delegada Municipal do Conselho Regional de Economia – CORECON-SP.



## INTRODUÇÃO

A dinâmica na pós-modernidade representa aspectos constantes de mudanças e transformações inerentes, entre estes aspectos, a globalização. As percepções dessa nova sociedade e seus padrões de comportamento e consumo corroboram na elucidação de fenômenos até então incompreendidos.

O crescimento desenfreado das empresas transnacionais transpõe a política internacional do crescimento econômico descomprometido com o desenvolvimento do planeta. A exploração constante e incessante de recursos pelas empresas transnacionais demanda redobrada atenção aos países nos quais estão alocadas. A exploração econômica, social e ambiental abusiva por partes de algumas empresas é nítida e desperta preocupações de inúmeras entidades internacionais. Como os programas e as políticas públicas nacionais e internacionais podem garantir a regulação destes mercados e o desenvolvimento?

As frequentes barreiras jurisdicionais que o Estado encontra para abarcar as empresas transnacionais são frequentemente intransponíveis e dependentes da evolução da internacionalização do Direito.

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa consiste em compatibilizar as experiências de incentivos à cidadania fiscal, como os programas da “Nota Fiscal Paulista” e “Empresa Pró-Ética” com a persecução da função sócio-solidária das empresas transnacionais através do incentivo fiscal ao consumo consciente.

Para atingir tais objetivos realizou-se um estudo teórico dedutivo embasado no conceito de sustentabilidade do autor Juarez Freitas (2016), desenvolvendo-se a partir deste referencial as demais linhas de raciocínio e revisão bibliográfica.



## 1 DO REFERENCIAL TEÓRICO DA SUSTENTABILIDADE

Posto a relevância do tema, faz-se primordial a discussão sobre sustentabilidade, a fim de subsidiar o desenvolvimento dedutivo das demais considerações decorrentes. Na visão de Freitas (2016, p. 43) a sustentabilidade é o princípio multidimensional de valor constitucional:

[...] eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

A gestão sustentável das decisões (precaução e prevenção dos atos) é determinante para a consecução do Estado Constitucional. O risco iminente a que corre a sociedade culturalmente insaciável, *“isto é, da crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado”* é científico e lógico na sociedade pós-moderna (FREITAS, 2016, p. 26).

O estudo da sustentabilidade na sua dimensão jurídica-política a par de suas conhecidas e indissolúveis dimensões (social, ambiental e econômica) não define o risco restritivamente à análise dos impactos climáticos, estende-se à observação de disfunção ética e intersistêmica. *“Daí a obrigação adicional de mitigar, ao máximo, o sofrimento e de contribuir, com vigor, para que a humanidade, o quanto antes seja salva de si mesma”* (FREITAS, 2016, p. 28).

Ainda ao discutir sustentabilidade FREITAS (2016) apresenta que

Sustentabilidade, no sistema brasileiro, é, entre valores, um valor de estatura constitucional. Mais: é ‘valor supremo’, acolhida a leitura da Carta endereçada à produção da homeostase biológica e social de longa duração. (FREITAS, 2016, p. 115)

A corresponsabilidade das empresas no combate às desigualdades socioeconômicas incide nas normas constitucionais em destaque pelo autor:

[...] o art. 174, parágrafo primeiro (planejamento do desenvolvimento equilibrado), o art. 192 (o sistema financeiro tem de promover o desenvolvimento que respeita os interesses da coletividade, de forma



inteligível, em lugar de bolhas sucessivas e produtos derivativos tóxicos oferecidos por operadores que nem sempre conseguem decifrá-los), o art. 205 (vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa), o art. 218 (desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar os ecológicos limites) e o art. 219 (segundo o qual será incentivado o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar e a autonomia tecnológica).

Não se pode ainda esquecer que nos artigos reservados à ordem econômica e financeira o artigo 170 apresenta como princípio a redução da desigualdade regional e social, juntamente com a propriedade privada, livre concorrência e outros pontos fundamentais. Sendo clara assim a necessidade de regulação da atividade econômica.

Das linhas mestras emancipatórias e democráticas da Constituição Federal é possível verificar a importância do desenvolvimento sustentável, “*o desenvolvimento, entendido como um dos valores constitucionais supremos, somente se esclarece, interna e externamente, se conjugado à sustentabilidade multidimensional*” (FREITAS, 2016, p. 117). Deste modo, cabe aos atos administrativos a regulação de Estado Sustentável, com a qual a sustentabilidade cooperativa da boa administração pública opere como atividade de Estado e não de Governo.

Neste sentido, o artigo apresenta análise sobre o surgimento das empresas transnacionais e como estas se relacionam com a hegemonia dos Estados para, na sequência, discutir como o incentivo fiscal pode corroborar na função sócio-solidária da empresa, em específico analisa-se o programa nota fiscal paulista e a empresa pró-ética na perspectiva de maior responsabilidade fiscal.

Entende-se que sem a participação do Estado e regulação da atividade destas empresas, o livre mercado não estabelecerá o desenvolvimento econômico no seu sentido amplo.

## **2 O SURGIMENTO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A SUPRESSÃO DA HEGEMONIA DOS ESTADOS**

A rede de compartilhamento de informações entre todos os pontos do globo reflete, cotidianamente, nas mais diversas áreas de desenvolvimento nacional. São inúmeros os processos decorrentes da globalização que promovem transformações no cenário jurídico nacional, sendo que Campos e Canaves (2007, p. 10) abordam os fenômenos sociais e a



globalização como “*um processo à escala mundial, ou seja, transversal ao conjunto dos Estados-Nação que compõem o mundo*”. De tal modo, Marinoni (1999, p. 21) apresentam:

[...] uma dimensão essencial da globalização é a crescente interligação e interdependência entre os Estados, organizações e indivíduos do mundo inteiro, não só na esfera das relações econômicas, mas também ao nível da interação social e política. Ou seja, acontecimentos, decisões e atividades em determinada região do mundo têm significado e consequências em regiões muito distintas do globo; c) uma característica da Globalização é a desterritorialização, ou seja, as relações entre os homens e entre instituições, sejam elas de natureza econômica, política ou cultural, tendem a desvincular-se das contingências do espaço; d) os desenvolvimentos tecnológicos que facilitam a comunicação, ou seja, as relações entre os homens e entre instituições e que facilitam a circulação de pessoas, bens e serviços, constituem um importante centro nevrálgico da Globalização.

Se há uma desterritorialização como mencionada pelo Autor, como discutir a regulação deste mercado e o efeito de políticas públicas?

A globalização rompe as barreiras espaciais e promove a associação em tempo real entre indivíduos de inúmeras nacionalidades, principalmente na última metade do século XX e os primeiros anos do século XXI, nos quais a dinâmica entre os arranjos realizados no mundo todo já se encontra presente no dia-a-dia. Diante desse processo contínuo, a internacionalização do Direito enfraquece a hegemonia nacional e favorece as forças econômicas externas, surgindo assim as empresas multinacionais, que atuam em dois ou mais países, e as empresas transnacionais, características por sua estratégia global na persecução da maior margem de lucro possível.

Nesse contexto a economia passa a girar em torno da produção linear e o lucro ocupa privilegiadamente seu lugar, assim as empresas integraram-se com fins de estabelecer uma estratégia global de otimização dos lucros, realocam a produção para os países que lhe ofereçam maiores vantagens e atuam por meio dessas estratégias de exploração de recursos.

A demanda de consumo das empresas transnacionais são, por vezes, determinantes e amparam-se na velocidade e na dinamicidade do processo de globalização. A sociedade líquido-moderna, em sua forma anunciada por Bauman (2009), alimenta-se do consumo desenfreado e da fluidez das relações – terreno fértil para o fortalecimento das empresas transnacionais.



“A ‘vida líquido-moderna’ ocorre na sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir.” (BAUMAN, 2009, p. 7).

A principal estratégia de atuação das empresas transnacionais consiste na exploração de todos os recursos oferecidos pelos diversos países, não obrigatoriamente corroborando para o desenvolvimento e bem estar sustentável da população.

As empresas transnacionais valem-se dos recursos naturais, da mão de obra barata e de isenções tributárias concedidas pelos países menos desenvolvidos para consolidarem-se. Elas adaptam seu mercado consumidor e utilizam de sua força econômica para barganhar benesses no custo da produção.

As transnacionais causam, portanto, voluptuosos impactos ambientais, sociais e econômicos para diversos países, nos quais a escassez de recursos e a insustentabilidade desse sistema de produção são ignorados por essas empresas, que insistem na política de promoção do consumo e na produção desenfreada. É a sociedade de risco, retratada por Beck (2011) marcada por sua obscuridade e desvirtuamento de valores. Segundo o autor,

[...] essa mudança categorial deve-se simultaneamente ao fato de que, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida [...]. Sob a égide da teoria política do conhecimento da sociedade de risco passamos a viver em meio aos efeitos colaterais de uma civilização – a modernidade capitalista industrial – que regurgitou e saiu dos trilhos, voltando-se contra si própria e escapando dos controles que visam ordená-la. (BECK, 2011, p. 23).

Sem freios para a exploração de inúmeros países, as empresas transnacionais ganham força no cenário econômico internacional da sociedade pós-moderna e tornam-se imunes à hegemonia Estatal anteriormente predominante, a concorrência desleal e a inércia jurídica internacional fomentam o *modus operandi* das empresas transnacionais.

Nas palavras de Benacchio, Vailatti e Dominiquini (2017), o fenômeno da globalização é apontado por sua irreversibilidade e responsabilidade no surgimento de uma nova ordem social, onde o esfalecimento do antigo modelo de Estado-nação e do antigo Estado do bem estar social é naturalmente decorrente.

E, ainda, nas considerações da autora Dominiquini (2015, p. 45):



Com a dissolução da modernidade, cai por terra a aliança entre economia de mercado, Estado do bem-estar social e a democracia, destacando que a Globalização é como um processo que vincula e cria espaços transnacionais sem “Estado Mundial” – no sentido de governança mundial – sem poder hegemônico nem regime internacional, mas com a crescente difusão do capitalismo globalmente desorganizado do ponto de vista civil e não do econômico.

A constante em relação ao crescimento econômico internacional desacompanha as medidas jurídicas de contenção, tem-se, portanto, um “Estado Mundial” acima de qualquer jurisdição nacional, sendo necessária maior discussão sobre a internacionalização do Direito.

### 2.1 A internacionalização do Direito

É certo que a globalização corre na velocidade sem precedentes e a irreversibilidade característica de sua evolução não permite ponderações. A identidade da política internacional ainda passa pelo processo de consolidação tal qual o Direito Internacional, assim sendo representa um enorme desafio para os Estados o reconhecimento de sua codependência para estabelecer parâmetros jurídicos vinculados. O modelo tradicional em que os Estados atuavam de maneira soberana sobre os cidadãos tem sido continuamente superado ao longo do processo de transição das demandas de uma sociedade globalizada. Esta, por vezes se reporta às regras de Direito internacional e naturalmente forma uma unidade de Direito.

O modelo fechado, hegemônico e intransponível dos Estados, deu espaço para a era do compartilhamento de direitos. No mercado financeiro nacional essa evolução torna-se perceptível na análise do fenômeno em estudo.

A estrutura produtiva brasileira tem como uma de suas principais características um elevado grau de internacionalização, com presença marcante de empresas de capital estrangeiro na pauta de produção e de comércio exterior. O Censo de Capital Estrangeiro (CCE) de 2005, realizado pelo Banco Central do Brasil (Bacen), aponta a presença de 9.673 empresas com participação majoritária estrangeira no Brasil em um universo de 17.605 declarantes (HIRATUKA; SARTI, 2011).

Nesse sentido,

O processo mais intenso de desnacionalização da base produtiva dar-se-ia nos anos 1990, a partir das mudanças no cenário e na política



macroeconômica com a liberalização dos fluxos de comércio e investimento, os processos de privatizações e o sucesso do plano de estabilização inflacionária, mas em um quadro de relativa instabilidade macroeconômica e crescente vulnerabilidade externa. (HIRATUKA; SARTI, 2011, p. 7-8).

Mas toda essa especulação de riquezas leva a questionamentos inerentes à produtividade da atividade financeira, sua real eficácia no bem estar e na sustentabilidade do sistema. Na visão do ex-presidente da Sociedade Brasileira de Economia Política (SEP), Nakatani (2014, p. 1):

[...] a maior parte desse capital dinheiro, aplicado a juros em formas fictícias de capital, não contribuem em nada para o desenvolvimento da economia nacional e ao bem-estar da maioria da população. Eles atuam parasitariamente, extraindo enormes massas de riqueza, as quais poderiam ser utilizadas para melhorar as condições de vida da parcela mais pobre da população brasileira.

Assim, na visão crítica de Nakatani acerca da financeirização, não seria esta fator de desenvolvimento nacional ou mesmo reflexo de atividade produtiva, de modo que se deve agir com cautela no posicionamento em prol da livre abertura de mercado e na entrada de investimentos internacionais, mais uma vez apresenta-se a necessidade de maior regulação para que haja o desenvolvimento.

De acordo com Elkington (2012, p. 334):

[...] Para assegurar a mudança de um modo de operação extrativo para o restaurador, a sociedade precisa identificar maneiras de representar as necessidades de futuras gerações nas tomadas de decisão atuais. Nossas instituições políticas, comitês executivos e outros sistemas de tomada de decisão deverão aprender a escutar os “guardiões do tempo”.

Tal qual a internacionalização financeira e a internacionalização no Direito, a padronização dos direitos fundamentais deve considerar quaisquer possíveis desvios de finalidade. É certo que o crescimento econômico por si só não atende as demandas sociais, ambientais e econômicas, bem como a integrações entre os Estados não supre a efetividade de suas metas. De modo que a internacionalização do Direito pode favorecer o alcance e o fortalecimento de políticas públicas alinhadas e acertadas. A desorganização de hierarquias internacionais legítimas, no entanto, favorece o domínio econômico internacional acima dos interesses precedentes da permanência do bem-estar social e da vida humana.



Nesse sentido, não há barreiras que impeçam a imediata aplicação dos direitos fundamentais pelo cidadão, restando, portanto, observar a eficiência das estratégias Estatais face aos reflexos negativos da globalização e sua capacidade de neutralizar as negatividades dos grandes mercados na velocidade em que as fronteiras se tornam transponíveis:

Por sua abrangência, a sustentabilidade remete à realização em bloco, dos objetivos fundamentais da República. Nessa medida, o valor da sustentabilidade recomenda como critério de avaliação das políticas públicas e privadas, a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a intervenção reguladora contra regressivismos desequilibradores do sistema ecológico, por mais arraigados que estejam nos cérebros oligárquicos dominantes. (FREITAS, 2016, p. 116)

A sociedade pós-moderna demanda condutas Estatais acertadas, transparentes e que promovam a rápida humanização dos direitos. A exigibilidade da conduta solidária encontra inúmeros aparatos no Direito Natural. O Estado não é o único a produzir regulação na sociedade contemporânea “*coexistindo no mesmo espaço jurídico, ordens judiciais estatais e não-estatais transformadoras da nova concepção moderna do Estados, de seu papel na sociedade e do próprio direito*” (HARET; SILVEIRA; ALVES, 2016, p. 339).

Constantemente utilizada como resultado dos investimentos estatais nas empresas transnacionais, o crescimento econômico ainda é a moeda de troca mais utilizada nas negociações internacionais, o que, por sua vez, não afasta na totalidade a humanização internacional e a solidariedade entre os povos. A internacionalização do Direito, torna-se ferramenta hábil no controle dos Estados e é, portanto, meio determinante de lograr êxito na jornada dos Direitos Humanos, uma vez que não há forças na execução do ordenamento jurídico nacional (ainda que a aplicação seja imediata e abrangente) para alcançar a sociedade pós-moderna informada e integrada sem precedentes com a transnacionalidade econômica.

Discutidos estes aspectos, se faz de grande importância a análise da função sócio-solidária da empresa frente às questões de desenvolvimento e regulação.

### 3 DA FUNÇÃO SÓCIO-SOLIDÁRIA DA EMPRESA

Observar os institutos jurídicos que envolvem a atuação das empresas transnacionais sob a ótica de sua função social e solidária traz à tona inúmeros conflitos de interesse. Quais



pressupostos de Direito dariam margem às empresas transnacionais para atuarem em detrimento dos bens insubstituíveis e imprescindíveis à subsistência da humanidade? Não há que se falar em desenvolvimento econômico na produção de lucros concentrados e na escassez de recursos básicos para sobrevivência da coletividade. O desenvolvimento econômico real distingue-se claramente do crescimento econômico restrito em detrimento dos interesses precedentes da humanidade.

O que se pretende elucidar é justamente a exigibilidade dos critérios estabelecidos internacionalmente, com vistas à proteção da sociedade e de gerações futuras contra os interesses estritamente financeiros e insustentáveis das empresas transnacionais. A escassez de recursos e a acentuada desigualdade social são alarmantes e reiteradas pela produção adotada pelas empresas transnacionais.

A simples abstenção nos impactos negativos resta insuficiente para a consecução da função social e da solidariedade das empresas. Ações positivas para manutenção e sustentabilidade dos recursos, bem como para o efetivo desenvolvimento nacional, não correspondem a obrigações facultativas de agregado valor econômico para as empresas transnacionais e sim obrigações constitucionais de valor prevalente e relevante interesse nacional.

A função social da empresa precede os interesses financeiros e o crescimento econômico nacional e inúmeros são os institutos jurídicos que garantem a exigibilidade de ações transcendentais a simples abstenção aos danos decorrentes da atividade. Para lograr êxito na exigibilidade da função sócio-solidária da empresa clama-se pela intervenção Estatal:

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado. (BOBBIO, 2004, p. 67).

Ainda que a hegemonia Estatal não mais alcance a força que representam as empresas transnacionais, as políticas públicas de contenção e incentivo ao consumo consciente são determinantes para o desenvolvimento estratégico da sustentabilidade.



O contraponto entre a liberdade econômica que assola os direitos empresariais e os direitos fundamentais que asseguram a sustentabilidade dos ecossistemas é a base de atuação dos governos, que devem estabelecer juízo de valoração para ponderação do crescimento econômico. Compor o cenário geral das empresas transnacionais instaladas no Brasil vislumbrando os impactos de seus investimentos no desenvolvimento nacional é imprescindível, porém a tarefa é de difícil execução, por esta razão o cidadão torna-se determinante na fiscalização e representação de direitos.

Ante ao exposto, busca-se discutir acerca da função social e da solidariedade como de princípio constitucional exigível na persecução dos direitos fundamentais, bem como definir os critérios de exigibilidade dos direitos protagonizados na “sociedade de risco”. A tutela dos direitos intergeracionais já abarca solidez na previsão de Direitos Humanos e internacionais, meios de vida mais sustentáveis e que garantam o bem estar social, ou ainda, a própria existência de gerações futuras já emerge entre os objetivos das políticas públicas internacionais. Acerca da dimensão jurídico-política em que se desdobra a sustentabilidade, Freitas (2016, p. 72) assevera:

Dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica) nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.

A eficácia direta e imediata do direito ao futuro assegura a tutela jurídica exigível qualquer que seja o âmbito, nacional ou internacionalmente abrangido. A qualquer tempo o cidadão comum pode valer-se da máquina jurisdicional para garantir Direitos Humanos internacionalmente garantidos e constitucionalmente consagrados.

O panorama jurídico nacional já contempla garantias e fundamentos constitucionais, basta que a sociedade internalize os imperativos solidários e faça valer a responsabilidade sócio-solidária exigível de cada ente impactador.

Na visão de Freitas (2016, p.76):

[...] a sustentabilidade é (a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º, 170, VI, entre outros), que



(b) determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões (não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais.

A função sócio-solidária das empresas transnacionais é exigível e consoante aos preceitos fundamentais da Constituição. Neste sentido, o cidadão pode e deve agir integrado com a sociedade na busca de proteção intrageracional e intergeracional, cabendo ao governo fomentar os incentivos ao cidadão para promover o real desenvolvimento nacional e agregar valores na preservação das riquezas nacionais, assim, políticas que envolvam a sociedade e fomentem o desenvolvimento apresentam-se com grande valia.

#### **4 O INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL E SUA VIABILIDADE NA CONSECUÇÃO DA FUNÇÃO SÓCIO-SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

Programas governamentais que elevam o cidadão como ente transformador acabam por internalizar na sociedade os preceitos básicos para sua sobrevivência e bem estar. Nesse sentido, é fundamental a consciência do indivíduo como ser social, que demanda do Estado medidas puramente igualitárias. Frente à magnitude das empresas transnacionais e ao fato da identidade do Estado Internacional estar em desenvolvimento, resta determinante a participação igualitária do cidadão para consecução dos objetivos constitucionais lesados pelo mercado. Programas do governo que promovam a parceria entre Estado e cidadão tendem a ser relevantes estratégias de transposição do Direito internacionalizado e humanizado, os interesses precipuamente coletivos, sendo que “ao criar os instrumentos que permitem interações sociais baseadas na cooperação, é razoável acreditar, por razões supra-expostas, que ela surgirá naturalmente” (SALOMÃO FILHO, 2008, p. 101).

Com a constante desterritorialização oriunda do processo de globalização estabelece-se a era interfronteiras, onde incertezas constantes trazidas pela velocidade com que ocorrem as mudanças no globo implicam na sensação de obsolescência social, onde é preciso consumir toda a informação globalizada para acompanhar as demandas antes mesmo que ocorram.

Toda essa ânsia social acaba por promover naturalmente o consumo inconsciente objetivado pela política de crescimento a qualquer custo das empresas transnacionais. A fim de



alavancar a responsabilidade do indivíduo como ente participativo e transformador, inúmeros programas nacionais elevam essa percepção. É o caso do Programa Nota Fiscal Paulista, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do Selo Pró-Ética, da Controladoria Geral da União.

#### 4.1 Programa Nota Fiscal Paulista

Transformar uma sociedade consumista em uma sociedade culturalmente consciente de sua responsabilidade social e solidária torna-se um grande desafio para aos Estados, sendo este ainda maior para países não desenvolvidos. Nesse sentido, as plataformas sustentáveis parecem eficazes meios de realização dessas políticas públicas positivas. O programa de incentivo fiscal do estado de São Paulo (Nota Fiscal Paulista – NFP) promove a participação direta do cidadão como ente fiscalizador e realizador, além da conscientização indireta na importância da arrecadação e legalização dos tributos.

Segundo dados da Secretaria da Fazenda o programa da Nota Fiscal Paulista, criado em outubro de 2007, “*integra o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do governo do Estado de São Paulo e reduz, de fato, a carga tributária individual dos cidadãos, que recebem créditos ao efetuar compras de mercadorias em São Paulo*” (SÃO PAULO, 2017, p. 1). É possível observar a aderência ao programa nos dados disponibilizados pela Secretaria da Fazenda:

O programa conta com 19 milhões de participantes cadastrados e, desde seu início, soma mais de 52 bilhões de documentos fiscais processados na Fazenda. No total, a Nota Fiscal Paulista devolveu aos participantes do programa R\$ 15,6 bilhões, sendo R\$ 14 bilhões em créditos e mais de R\$ 1,5 bilhão em prêmios nos 103 sorteios já realizados (SÃO PAULO, 2017, p. 1).

Dos dados em evidência denota-se a amplitude do programa e a sustentabilidade orçamentária do incentivo. O impacto do Programa Nota Fiscal Paulista na expansão das receitas tributárias do estado foi o objeto de estudo do artigo jurídico publicado em 2015, o qual denota-se:

(...) o Programa criou um impacto positivo e estatisticamente significativo sobre a arrecadação real do ICMS no estado de São Paulo da ordem de R\$600 milhões, isso representa 12% (doze por cento) da média arrecadada pelo estado após a implantação da política até o mês



de out./2014. Esse resultado se mostra muito expressivo demonstrando a eficácia da política sobre as contas do estado, resultado de um bom trabalho elaborado pela Secretaria da Fazenda do estado e seus colaboradores. (SANTOS et al, 2015, p. 3).

Os autores ressaltam ainda que “*o programa incentiva a criação de uma consciência fiscal sobre a população, gerando um hábito entre os cidadãos do estado mais populoso do país (SANTOS et al, 2015, p. 3)*”. Ou seja, avança na internalização cultural do país e dissemina a consciência social da população e seu papel na arrecadação.

## 4.2 Empresa Pró-Ética

Com vistas à implementação da lei anticorrupção e de políticas de integridade para os pequenos negócios, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), inaugurou a Rede Nacional Empresa Inteira:

A criação da Rede busca permitir a integração, troca de conhecimento e criação de estratégias para impactar o maior número de micro e pequenas empresas. A meta é, a partir de palestras e workshops, sensibilizar empresários em todo o país quanto à importância de investir em políticas de prevenção e combate à corrupção, tanto no ambiente corporativo interno, quanto na relação com clientes e colaboradores. Entre as ações, está prevista maior divulgação do portal Programa Empresa Íntegra. O site traz informações sobre a aplicação da Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013); dicas e boas práticas para manter o empreendimento idôneo; orientações de como trabalhar com a segurança e sem risco de violar leis ou direitos dos consumidores. (BRASIL, 2017a, p. 1).

A promoção e valorização de boas práticas de governança geram impactos diretos no ambiente corporativo interno e em toda a economia nacional, na medida em que a prevenção de atos ilícitos gera redução de gastos aos cofres públicos e privados e reflete diretamente na relação de confiabilidade imprescindível para fomentar os investimentos e o desenvolvimento nacional.

Nesta direção o Pró-Ética

(...) resulta da conjugação de esforços entre os setores público e privado para promover no país um ambiente corporativo mais íntegro, ético e transparente. A iniciativa consiste em fomentar a adoção voluntária de



medidas de integridade pelas empresas, por meio do reconhecimento público daquelas que, independentemente do porte e do ramo de atuação, mostram-se comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude. (BRASIL, 2017b, p. 1).

Desde o lançamento do Programa em 2010 o número de pequenas empresas interessadas em obter o selo de integridade da CGU tem aumentado. Segundo informações do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União a edição de 2017 do Pró-Ética contou com a participação de 375 empresas de todos os portes e de diversos ramos de atuação. Das 375 empresas inscritas, 198 enviaram o questionário de avaliação devidamente preenchido e no prazo estipulado. Após o processo de avaliação, 23 empresas foram aprovadas e reconhecidas como Empresa Pró-Ética 2017 (BRASIL, 2017b).

Dentre os dados e programas de integridade observados resta claro o aumento na participação direta das instituições de pequeno e grande porte e do interesse na promoção das boas práticas de governança corporativa alinhadas aos preceitos ditados pela lei anticorrupção. De tal modo é evidente a inovação que o dispositivo legal trouxe para as práticas de governança corporativa e para as práticas sociais (o interesse na adoção de selos de boas práticas comprova a relevância social ascendente para o consumo seletivo).

#### **4.3 A importância do incentivo a cidadania fiscal na atuação das empresas transnacionais**

Conforme apresentado a justiça social e o desenvolvimento necessitam de medidas efetivas que mantenham a coletividade no núcleo dos interesses legais e dos programas e atos do governo, onde afaste a benesse de determinada classe em detrimento da coletividade. Não obrigatoriamente as empresas transnacionais agem com o mesmo estímulo.

Assim sendo, as políticas interventivas e a regulação da economia garantem o direcionamento social e a exigibilidade da obrigação solidária:

[...] a cooperação, diversamente do comportamento individual, não aparece naturalmente na sociedade. Não há nessa afirmação qualquer concepção hobbesiana da natureza humana, mais simplesmente o reconhecimento de que existem condicionantes sociais a dificultar seu comportamento. Essa condicionante é, basicamente, o receio do comportamento estratégico da contraparte. Se assim é – e essa parece ser uma presunção no mínimo razoável -, então, basta ao Direito criar



as condições para que desapareça esse receio para que a cooperação encontre campo fértil. (SALOMÃO FILHO, 2008, p. 100).

Ocorre que, o Estado por vezes fica dependente do crescimento econômico quantitativo e concede benefícios ainda maiores para as empresas transnacionais.

Uma vez que a sociedade muda seus hábitos de consumo e refaz seu atual juízo de valor, tem-se uma oferta modificada pela demanda, quando o valor agregado da procura passa a ser a economia local e a produção sustentável, atinge-se então o meio de subsistência das empresas transnacionais, ou seja, regula seu poder econômico e promove adaptações positivas de mercado e ao desenvolvimento.

A eficácia na adesão de programas de incentivo do Estado evidencia a promissora perspectiva na participação ativa da sociedade no desenvolvimento, uma vez que já estão consolidadas na gestão tributária e na governança corporativa do país de forma determinante.

## CONCLUSÃO

Foi apresentado que com o crescimento da economia mundial e globalização ocorre uma tendência à diminuição da participação do Estado na regulação e nas políticas públicas, sendo necessário discutir formas que não distancie este Estado e a sociedade da preocupação com o desenvolvimento.

Na ótica do princípio da sustentabilidade como valor supremo do Estado, os incentivos à cidadania fiscal frente aos aspectos jurídicos da função sócio-solidária encontram-se amplamente amparados pela norma constitucional e pelo Direito Internacional aplicado, garantido assim a imediata aplicabilidade e exigibilidade da função sócio-solidária das empresas transnacionais.

Ao adentrar nos países estabelecidos, as empresas transnacionais atuam sob a égide na norma pátria e da norma internacional da qual o país seja consignatário, e, ainda que as ferramentas que o governo dispõe sejam insuficientes frente à magnitude dessas empresas, o governo deve, na condição de representante dos interesses coletivos e de responsável pela tutela dos direitos fundamentais, incentivar medidas eficientes no controle da atuação das empresas transnacionais, tal qual a participação ativa do cidadão na fiscalização e efetivação do desenvolvimento.



Neste sentido, o programa Nota fiscal paulista e o programa “empresa pró-Ética” foram apresentados como políticas públicas discricionárias que objetivam o desenvolvimento e cobram das empresas, nacionais ou não, um maior envolvimento com este.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. **Vida líquida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Saraiva/ 34, 2011.

BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio; DOMINQUINI, Eliete Doretto. A função sócio-solidária das empresas transnacionais. In: TREVISAM, Elisaide; CAMPELO, Livia G. Bósio (coord.). **Direito e solidariedade**. Curitiba: Juruá, 2017. 2016. p. 137-149.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **[Pro-ética 2017]**. 2017b. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Ministério da Transparência e Sebrae lançam Rede Nacional Empresa Íntegra. 2017a. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/07/ministerio-da-transparencia-e-sebrae-lancam-rede-nacional-empresa-integra>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

CAMPOS, Luís; CANAVES, Sara. **Introdução à globalização**. Lisboa: Instituto Bento Jesus Caraça, 2007.

DOMINQUINI, Eliete Doretto. **A relação entre Direitos Humanos e Economia Corporativa Global**: caminhos jurídicos e perspectivas. 2015. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito)– Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1226/2/Eliete%20Doretto%20Dominiquini.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: M.Books do Brasil, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.



SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HARET, Florence; SILVEIRA, Daniel Barile da; ALVES, Edmilson P. Governança corporativa e soberania popular. **Economic Analysis of Law Review**, v.6, n. 2 p. 333-555, jun.dez./2015.

HIRATUKA, Célio; SARTI, Fernando. Investimento direto e internacionalização de empresas brasileiras no período recente. **Textos para discussão**, Brasília, abr. 2011. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1571/1/td\\_1610.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1571/1/td_1610.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

MARINONI, Luis Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

NAKATANI, Paulo. **O dinheiro e a financeirização da economia mundial**. 2014. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/O-dinheiro-e-a-financeirizacao-da-economia-mundial/4/31520>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda. **Alckmin anuncia melhorias na Nota Fiscal Paulista e estende o prazo para retirada das urnas até o final do ano. 2017**. Disponível em: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Alckmin-anuncia-melhorias-na-Nota-Fiscal-Paulista-e-estende-o-prazo-para-retirada-das-urnas-at%C3%A9-o-final-do-ano-.aspx>>. Acesso em: 31 jan. 2018.